



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000 CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 285/2023/GAPRE/PMRL

Rio Largo/AL, 11 de Novembro de 2023.

A Sua Excelência, a Senhora

ALINE BIANCA CAVALCANTE

VEREADORA-PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo/AL

**ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 30/2023 DO PODER
LEGISLATIVO.**

Senhora Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 30/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS PARA PROMOVER A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E O REFORÇO DESSAS INFORMAÇÕES NOS HOSPITAIS E NAS CONSULTAS DE ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO – ALAGOAS.**”, de autoria do Poder Legislativo.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 30/2023, por vício de autoria.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades posteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES, assinado de forma digital por

DA SILVA:32173660420 - GILBERTO GONÇALVES DA

SILVA:32173660420 - Dados: 2023.12.11 10:12:31 -03'00'

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL

**PREFEITURA
RIO LARGO**
Simplicidade e Trabalho





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 30/2023 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores
de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do Autógrafo de Projeto de Lei n.º 30/2023, de autoria do Poder Legislativo, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS PARA PROMOVER A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E O REFORÇO DESSAS INFORMAÇÕES NOS HOSPITAIS E NAS CONSULTAS DE ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO - ALAGOAS"**, de autoria da Vereadora Aline Biana Cavalcante, aprovado em sessão deliberativa ordinária, realizada em 09 de novembro do corrente ano, e comunico, tempestivamente - art. 49, V da *Lei Orgânica Municipal* - que ele está sendo VETADO TOTALMENTE, por razões de legalidade - vício de autoria.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, foi remetido à Prefeitura no dia 17/11/2023, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 09/11/2023.

Tempestiva, portanto, a remessa do presente Projeto de Lei para o Executivo - art. 185, do *Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo*¹.

1

Art. 185 – O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

De igual sorte, também se encontra tempestivo esse veto, porquanto expedido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do Autógrafo de PL, que ocorreu em 17/11/2023 - art. 186, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo².

Visto estes pontos preliminares, cumpre esclarecer que o presente projeto **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIOS PARA PROMOVER A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DURANTE O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL E O REFORÇO DESSAS INFORMAÇÕES NOS HOSPITAIS E NAS CONSULTAS DE ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA RECÉM-NASCIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO - ALAGOAS.**

Em que pese a boa intenção - e iniciativa - da insigne Vereadora, é certo que o conteúdo do projeto em questão não detém a legalidade necessária para a sanção por parte desse Executivo.

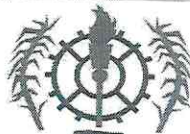
Explico.

O Projeto de Lei em comento visa reduzir o número de mortes de crianças pequenas, através de uma política de educação voltada à prevenção e primeiros socorros dos agravos evitáveis da primeira infância.

Para tanto, determina que os estabelecimentos de saúde que realizam consultas de pré-natal organizem cursos simplificados de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância - art. 2º:

2

Art. 186 - O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daqueles em que o receber para se manifestar quanto à matéria.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam consultas de pré-natal deverão organizar cursos simplificados de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas.

§ 1º O curso referido no Art. 1º deverá contemplar, entre outros temas relevantes relevantes:

- I - manobras para desobstrução de vias aéreas;
- II - prevenção de morte súbita do lactante;
- III - segurança no transporte de crianças;
- IV - prevenção de afogamentos.

§ 2º A critério de necessidade e oportunidade do órgão de saúde, poderão ser acrescidos mais temas, através de indicadores na epidemiologia relativa a agravos evitáveis da primeira infância.

§ 3º Preferencialmente, deverão participar do referido curso ambos os genitores e/ou responsáveis.

Ademais, impõe aos estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança, que, após a alta da maternidade, deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes - art. 3º, §4º:

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos deverão apresentar aos pais dos recém-nascidos informações básicas de primeiros socorros e prevenção de acidentes com foco na primeira infância, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o acompanhamento da criança após a alta da maternidade deverão reforçar para os pais ou responsáveis as informações referidas no caput deste artigo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Destarte, tem-se que a proposição legislativa em análise efetivamente assinala competências a órgãos do Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração Pública na área da saúde, contendo - *ainda que em nível abstrato* - prescrições que esgotam a prerrogativa do Poder Executivo de assimilação, sendo inequívoca a criação e definição de atribuição de secretaria e órgão da Administração Pública.

Nesta conjectura, de acordo com o artigo 115, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo, tem-se que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Veja-se:

Art. 115- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que:

I - fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na Administração Municipal, excluídos os da Câmara;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento, ou reajuste de sua remuneração;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
- c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumente a despesa pública;
- d) regime jurídico dos servidores municipais;
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- g) matéria financeira e orçamentária.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Outrossim, o art. 5º, do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 30/2023, estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da norma pelo Executivo, ou seja, interfere indevidamente na esfera de atuação do Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes, porquanto o poder de regulamentar leis e expedir decretos é de competência exclusiva do Prefeito.

Neste sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias", contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (STF - ADI: 4727 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem legal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, ilegal.

Sem embargo, reitera-se a louvável iniciativa da Câmara dos Vereadores em criar um projeto com o referido objetivo, porém, como gestores da coisa pública, os agentes políticos são obrigados a obedecer a diversos requisitos legais, que garantam a viabilidade e executoriedade da lei.

É de bom alvitre registrar, que realizarei a análise da viabilidade de realizar a proposição em análise, pois, conforme dito anteriormente, trata-se de questão assaz relevante.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100-000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO TOTAL a
Proposta de Lei nº 30/2023, de iniciativa do Poder
Legislativo, pelos fatos e fundamentos explicitados.

Rio Largo/AL, 07 de dezembro de 2023.

GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420
Assinado de forma digital por
GILBERTO GONCALVES DA
SILVA:32173660420
Dados: 2023.12.11 10:08:03 -03'00'

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal
Município de Rio Largo